



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374565

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Em Sentido Estrito Processo nº 0002842-79.2024.8.26.0270

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido: LEONARDO RYAN DA COSTA OLIVEIRA

Comarca: Itapeva

Decisão Monocrática nº 38.976

Vistos.

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra r. decisão do digno Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapeva, que, nos autos nº 1500222-20.2024.8.26.0270, concedeu a liberdade provisória ao recorrido LEONARDO RYAN DA COSTA OLIVEIRA, sem imposição de medidas cautelares, por entender inexistentes os requisitos da prisão preventiva.

Aduz o recorrente, em síntese, que estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do recorrido, considerando a gravidade dos fatos (duplo tráfico de drogas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

associação para o tráfico), tanto que a prisão preventiva foi mantida pelo mesmo magistrado, em pedidos anteriores de revogação, não havendo fato novo que justificasse a concessão da liberdade provisória, revelando-se infundada a r. decisão atacada.

Requer, assim, a revogação da r. decisão recorrida e o restabelecimento da prisão preventiva em desfavor de LEONARDO RYAN (fls. 01/24).

Contrarrazões da defesa (fls. 257/266).

A digna autoridade judicial manteve a r. decisão recorrida (fl. 267).

A douta defesa juntou decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão preventiva do recorrido (fls. 275/283).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça entende estar prejudicado o recurso (fls. 289/290).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso em sentido estrito deve ser considerado prejudicado.

Isso porque, consta de decisão do Exmo. Ministro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRO DANTAS, no *Habeas Corpus* nº 967134/SP (2024/0468126-1), impetrado em favor de LEONARDO RYAN perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em 12.12.2024, que: “[...] *Ante o exposto, não conheço do ‘habeas corpus’.* Contudo, concedo a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. [...]” (fls. 325/331 daqueles autos).

Assim, com a questão decidida pela Superior Instância, não há mais possibilidade de análise de mérito da presente ação por este Egrégio Tribunal de Justiça, que não possui competência para modificar a r. decisão citada.

Nesse sentido já decidiu esta Col. Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória a Fábio Pereira da Silva, preso em flagrante por tráfico de drogas, com três porções de maconha (426,53g). O recorrido é reincidente específico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. III. Razões de Decidir: 3. A decisão de instância superior, proferida pelo STJ, restabeleceu a liberdade do recorrido com medidas cautelares, não reconhecendo os requisitos para prisão preventiva. 4. Houve perda superveniente do objeto do recurso, tornando-o prejudicado. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A decisão superior que substitui a prisão preventiva por medidas cautelares torna prejudicado o recurso que busca restabelecer a prisão” (RESE nº 0002252-51.2024.8.26.0481; Relatora Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; J. em 24/01/2025).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator